



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BANCO SAFRA S.A. - Adv. Marcelo Vieira Papaleo
Agravante: MOACIR MARTINS - Adv. Fernando Krieg da Fonseca
Agravado: OS MESMOS

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: Andrea Saint Pastous Nocchi

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa prevista no artigo 475-J do CPC, embora compatível com o processo do trabalho, não é aplicável na execução provisória.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição do executado para afastar a incidência da multa do art. 475-J do CPC durante a execução provisória. Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar que a totalidade das gratificações semestrais seja observada no cálculo das diferenças de 13º salários.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 14 de abril de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença lançada às fls. 302/304, as partes apresentam agravo de petição.

O executado, às fls. 353/361, insurge-se contra a decisão quanto aos seguintes aspectos: multa do art. 475-J do CPC; correção monetária.

O exequente, às fls. 363/366, investe contra o julgado quanto aos seguintes tópicos: diferenças de 13º salários pela repercussão das gratificações semestrais; diferenças por equiparação salarial.

Há contraminuta às fls. 376/377.

Vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

O executado sustenta ser inaplicável a multa em questão, ao argumento que o processo do trabalho dispõe de procedimentos e prazos próprios para o cumprimento e satisfação da execução, inexistindo qualquer lacuna na lei que autorize a utilização subsidiária do processo civil. Registra, outrossim,



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 3

ser inaplicável a multa em comento quando se trata de execução provisória, sustentando não existir amparo legal para tanto, eis que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença.

O agravo de petição interposto pelo executado trata sobre matéria pacificada na Seção Especializada em Execução deste Regional e que consta da Orientação Jurisprudencial nº 13, *in verbis*:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho."

Entretanto, considerando que a hipótese dos autos trata de execução provisória, merece provimento o agravo de petição do executado, porquanto a multa em epígrafe somente é compatível com o processo trabalhista quando se está diante de execução definitiva.

Neste sentido, o seguinte precedente desta Seção Especializada:

"MULTA DO ARTIGO 475-J do CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC, embora compatível com o processo do trabalho, é inaplicável na execução provisória. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000303-13.2013.5.04.0231 AP, em 27/08/2013, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 4

Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)".

Ainda, o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 35 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

*"MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: a) A multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação, e desde que vigente, nessa fase processual, a Lei 11.232/2005; b) Transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT; c) O pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação; d) A citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do caput do artigo 475-J do CPC; e) Não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa; **f) A multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública;** g) Quando o responsável subsidiário for citado para pagamento, a aplicação da multa de 10%, no caso*



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 5

de inadimplemento, deve constar expressamente no mandado, sob pena de não-incidência; h) Exige-se delimitação de valores quando o executado se insurgir contra a condenação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC; i) Não se aplica a multa na execução contra a massa falida."

Neste contexto, dá-se provimento ao agravo de petição, no particular, para afastar a incidência da multa do art. 475-J do CPC durante a execução provisória.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

O executado não se conforma com a decisão que determinou a utilização do IPCA como critério de correção monetária. Sustenta inexistir amparo legal para a atualização dos cálculos pelo INPC, na medida que a atualização dos débitos trabalhistas está regulada pela Lei 8177/91. Argumenta, ainda, que a decisão do Juízo de Execução ignora a sentença transitada em julgado - afrontando, assim, o artigo 5º, XXXVI, da CF - que determinou a utilização monetária na forma da lei, sendo que a única disposição neste sentido é a estabelecida no art. 39 da Lei 8.177/91.

A Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos a chamada Tabela FADT (Fator de Atualização dos Débitos Trabalhistas), que visa apenas assegurar, "com base no índice oficial da inflação do mês anterior, o valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte". Trata-se meramente de assegurar o poder aquisitivo dos valores objeto das condenações trabalhistas, não aqui se cogitando de juros, que, nos termos da lei, tem natureza diversa, qual seja, a de punir o devedor pela mora, acrescendo ao débito como uma indenização ao credor por danos e emergentes. Portanto, não se acolhe a arguição da executada, de coisa



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 6

julgada. Tem-se por prequestionado o artigo 5º, XXXVI, da CF e artigo 879, § 1º da CLT.

Os débitos trabalhistas, antes de 1993, eram calculados com base na TRD, conforme previsto na Lei 8177/91. Desde 1993, quando da extinção da Taxa Referencial Diária - TRD, através da Lei 8660/93, o Judiciário Trabalhista entendeu, através de construção jurisprudencial, que a correção se faria pela TR - Taxa Referencial de Juros. Contudo, desde Setembro de 2012, com a edição da Lei 12.703/12, que mudou a remuneração da poupança, o Banco Central fixou a TR em zero, extinguindo na prática a TR. Assim, desde a data da extinção prática da TR (01.09.2011) até 01.08.2013, a inflação oficial foi de 5,83%, o que significa um prejuízo para os trabalhistas. O "zeramento" da TR inviabilizou a construção jurisprudencial que, até então, garantia a correção dos créditos judiciais. Porém, no julgamento da ADI 4.357-DF, o STF deu um passo adiante e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12º do art. 100 da Constituição da República, ao determinar a correção dos precatórios pelos mesmos índices de remuneração da poupança, ou seja a mesma TR utilizada para correção trabalhista.

A esse respeito, comentando sobre a "Atualização Monetária dos Créditos Trabalhistas após a Extinção da TR", em estudo realizado com o Desembargador João Ghisleni Filho, tivemos ocasião de dizer que:

*"A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS
TRABALHISTA APÓS A EXTINÇÃO DA TR.*

(...)

Tenha-se em conta que, de 01/9/2012, data de extinção prática



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 7

da TR até 01/8/2013, a inflação oficial (índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA) foi de 5,83%, o que significa um prejuízo para os credores trabalhistas.

Tal impacto não atinge apenas os trabalhadores, mas os credores em geral. Já tinha já reconhecido o Supremo Federal, ao julgar a ADI 493-DF, que a TR não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda

Porém, no julgamento da ADI 4.357-DF, o STF deu um passo adiante e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12º do art. 100 da Constituição da República, ao determinar a correção dos precatórios pelos mesmos índices de remuneração da poupança, ou seja a mesma TR utilizada para correção trabalhista.

Nas palavras do relator, ministro Ayres Britto, "a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível à pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou poder aquisitivo, tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da CF, atinente ao instituto do salário mínimo".

Assim, já existe decisão judicial da mais alta Corte declarando a inconsistência jurídica da adoção da TR como fator de atualização de débitos judiciais e a exigência normativa de substituição desse índice por outro que reflita precisamente a desvalorização da moeda em nome da preservação do direito subjetivo do credor e da eficácia das decisões judiciais.



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 8

Não se pode negar que as consequências da decretação da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária não se restringe à atualização dos precatórios, mas se estende a todos os demais créditos judiciais, inclusive os trabalhistas.

Portanto, o "zeramento" da TR tem impacto contundente nos processos trabalhistas, inviabilizando a construção jurisprudencial que, até então, garantia a correção dos créditos judiciais e gerando a necessidade urgente de nova interpretação pretoriana que igualmente torne efetiva a norma prevista na lei 8177/91 que, em essência, visa proteger o crédito laboral da corrosão inflacionária.

Tal exigência não é somente ética, mas também jurídica, a partir de decretação da inconstitucionalidade do uso da TR como fator de atualização monetária. A substituição da TR por outro índice, esse que efetivamente reflita a desvalorização monetária decorrente da inflação não deve tardar, sob pena de grave distorção dos valores devidos nos processos judiciais trabalhistas.

Como resultado da cultura inflacionária alta o Brasil ainda possui inúmeros índices, com as mais variadas metodologias, que medem a inflação de vários segmentos.

Entre os institutos que realizam essa tarefa, os principais são [1]:

- A FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), da Universidade de São Paulo (USP), que elabora o IPC-FIPE;-



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 9

A Fundação Getúlio Vargas (FGV), entidade privada de ensino, cujo principal índice é o IGP-M (Índice Geral de Preços ao Mercado);- O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos, entidade civil sem fins lucrativos, que assessora o movimento sindical e é responsável pelo ICV (Índice de Custo de Vida);- O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), instituição da administração pública federal e principal fonte de informações e dados do Brasil, responsável pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e pelo IPCA (Índice Preços ao Consumidor Amplo).

Cada índice é calculado com metodologia própria e servem a diferentes finalidades. Assim, o IPC-FIPE pesquisa somente a cidade de São Paulo e reflete o custo de vida de famílias com renda de 1 a 20 salários mínimos. Utiliza metodologia que atualiza uma ponderação dos preços, de forma a eliminar bruscas variações sazonais. É um dos mais antigos do país.

O IGP é uma média ponderada do índice de preços no atacado (IPA) com peso 6; do IPC-RJ, que mede os preços ao consumidor no Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília, com peso 3 e do custo da construção civil (INCC) com peso 1. É usado em contratos de longo prazo, como aluguel, no reajuste de tarifas públicas e planos de saúde antiga. Uma variação deste, o IGP-M é elaborado para contratos do mercado financeiro.



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 10

O ICV-DIEESE, também medido apenas em São Paulo, mede o custo de vida de família com renda média de R\$2.800,00 e foi criado para subsidiar a negociação coletiva.

O INPC mede o custo de vida nas principais onze regiões metropolitanas do país para famílias com renda de 1 a 5 salários mínimos. Resulta do cruzamento de dois parâmetros: da pesquisa de preço de nove regiões de produção econômica com a pesquisa de orçamento familiar (POF) que abrange famílias com renda de 1 a 6 salários mínimos.

O IPCA é o índice utilizado pelo Banco Central como medidor da inflação oficial do país. A pesquisa é feita em nove regiões metropolitanas em famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos.

A variação dos índices depende de inúmeros fatores e, a cada período, conforme os rumos da economia, um ou outro índice parece mais favorável ao credor ou ao devedor. Assim, nos últimos doze meses (jul/2012-jul/2013), os mais importantes índices apontaram a seguinte inflação [2]:

INDICE INFLAÇÃO

IGP-M 5,18%

INPC 6,38%

IPCA 6,27%

ICV 6,63%



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 11

Em recente artigo publicado na LTr de julho de 2013, César Reinaldo Offa Basile, sobre a mesma matéria, defende a aplicação do INPC como "...único índice capaz de recompor satisfatoriamente as perdas inflacionárias e devolver o poder aquisitivo da moeda nacional". Aponta, ainda, o referido articulista, que outras leis, como por exemplo a 11.430 de 26.12.2006 (que acresceu os artigos 21-A e 41-A e deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8.213/1991) e a Lei 12.382 de 25.2.2011, que dispõe sobre diretrizes de valorização do salário mínimo, já lançam mão de tal indexador.

O ministro Castro Meira, do STJ, proferiu decisão na Execução em Mandado de Segurança nº 11.761 - DF(2008/0132683-2), em 27.5.2013 com o seguinte teor, examinando questão decorrente do posicionamento do STF: "Corretos são os cálculos apresentados pela CEJU, porquanto, além de ter sido o IPCA-E o índice empregado na conta homologada, olvida-se a União de que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357/DF, em 14.3.2013, declarou a inconstitucionalidade, por arrasto, das expressões "independentemente de sua natureza"(para efeito de correção monetária) e "Índices oficiais de remuneração básica", contidos no art.1º F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Significa dizer que, no tocante à correção monetária, mesmo a partir de julho/2009, continuará sendo adotado o IPCA-E-IBGE, e não mais o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal."



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 12

Destacamos, para fins de esclarecimento da referida decisão, que a pretensão deduzida pela União era no sentido de continuidade da aplicação da TR.

Assim, entre tantos índices, haverá de se eleger aquele que melhor reflita a perda do poder aquisitivo do credor trabalhista, tarefa urgente que está a exigir a reflexão e o debate de todos os operadores jurídicos e da comunidade trabalhista em geral." (grifou-se).

FILHO, João Ghisleni; VARGAS, Luiz Alberto de. "Atualização Monetária dos Créditos Trabalhista após a Extinção da TR" in HS Editora Ltda. (Porto Alegre) nº 357 (2013): 41-46."

Como já existe decisão judicial do STF declarando a inconsistência jurídica da adoção da TR como fator de atualização de débitos judiciais, bem como a exigência normativa de substituição desse índice por outro que reflita precisamente a desvalorização da moeda em nome da preservação do direito subjetivo do credor e da eficácia das decisões judiciais, não há falar na aplicação da TR.

Neste sentido destaque-se o acórdão nº 0000479-60.2011.5.04.0231, julgado em 06.05.14, da lavra do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho, que se transcreve: "*... em que pese a existência de vários índices no mercado brasileiro (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, dentre outros), é adequado que se utilize o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, em razão da metodologia adotada para sua medição, qual seja, o índice mede o custo de vida nas onze principais regiões metropolitanas do país para famílias com renda entre 1 e 5 salários-*



ACÓRDÃO

0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 13

mínimos (GHISLENI FILHO; VARGAS, op. cit., p. 45). Castro, Mattei e Reimann (op. cit., p. 106) informam que de acordo com as informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de 2011, a remuneração média nacional ficava em R\$ 1.902,13, cerca de 3,5 salários-mínimos, o que situa-se na faixa em que calculado o INPC.

Importante mencionar, também, que a legislação nacional já começa a adotar o mencionado índice com o objetivo de correção do valor da moeda. Nesse sentido, a redação do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 11.430/06, que estabelece o INPC como índice oficial de correção dos benefícios previdenciários. Da mesma forma, ainda no campo previdenciário, o índice de correção dos salários de contribuição (para apuração do cálculo dos benefícios) e a atualização dos valores pagos em atraso pela Previdência Social são feitos de acordo com o INPC (arts. 29-B da Lei nº 8.213/1991 e 31 da Lei nº 10.741/2003).

Conforme relatam Castro, Mattei e Reimann (op. cit., p. 107-108), o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), que acompanha as negociações salariais em todo o país, assevera que o INPC "é o indicador normalmente utilizado como referência nas negociações salariais.". Ghisleni Filho e Vargas (op. cit., p. 45), citando César Reinaldo Offa Basile, apontam, ainda, que a Lei nº 12.382, de 25-02-2011, ao dispor sobre diretrizes de valorização do salário-mínimo, também lança mão deste indexador.

De modo a garantir a segurança jurídica (sem aplicar nova orientação a situações pretéritas) e prestigiando a decisão do Supremo Tribunal Federal desde já, extraindo-se sua máxima eficácia (embora ainda não



ACÓRDÃO

0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 14

publicada em seu inteiro teor), a adoção do INPC como índice de correção monetária deve se dar a partir de 14-03-2013, data da conclusão do julgamento em razão de retificação da ata anterior, ou seja, da conclusão do julgamento no referido item em que o STF entendeu inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança," constante do § 12 do artigo 100 da Constituição."

Assim, nega-se provimento ao agravo, afastando-se as demais alegações recursais.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIOS PELA REPERCUSSÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

O exequente postula sejam consideradas, na base de cálculo dos 13º salários, a totalidade dos valores reconhecidos como de sua titularidade, a título de gratificações semestrais, para o efeito de dar cumprimento à Súmula 253 do TST.

A decisão de origem entendeu pela correção do cálculo homologado, aduzindo que o título executivo refere à expressão "gratificações semestrais pagas" (letra "f" - fl. 97).

Contudo, a sentença exequenda, acolhendo o pleito da inicial, refere expressamente a Súmula 253 do TST, deferiu "as diferenças postuladas, as quais deverão repercutir, por sua vez, no FGTS com 40%" (fl. 94).

Dá-se provimento ao agravo para determinar que a totalidade das gratificações semestrais seja observada no cálculo das diferenças de 13º



ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 15

salários.

DIFERENÇAS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O exequente não se conforma com o critério utilizado para apuração das diferenças salariais por equiparação, alegando que deve ser observado o salário básico dos paradigmas, o que inclui o salário, as horas extras pré-contratadas e os reflexos em RSR.

O título executivo determina a utilização tão somente do salário base (fls. 88 e 96-v), nada referindo sobre as demais parcelas. Ademais, como frisado pelo Juízo de Execução "não se pode presumir que as horas extras pagas aos paradigmas fossem pré-contratadas" (fl. 303).

Nega-se provimento, no tópico, restando afastadas as demais alegações recursais.

DT.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5088.5776.5018.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000027-53.2014.5.04.0002 AP

Fl. 16

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL